

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

6ª TURMA – 11ª CÂMARA

Acórdão nº

RECURSO ORDINÁRIO – TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL (IDOSO)

Processo nº 0000602-12.2012.5.15.0039

Recorrente: Angelina de Lurdes Fama Scontre

Recorrido: Avon Cosméticos Ltda.

Origem: Vara do Trabalho de Capivari

Juíza Sentenciante: Renato dos Reis D'Ávilla Calil

EMENTA: “VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. AVON COSMÉTICOS LTDA. EXECUTIVA DE VENDAS. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. 1. Tratando-se de reclamante que exercia a função de executiva de vendas, indubitável a existência de verdadeiro vínculo de emprego com a reclamada (Avon Cosméticos Ltda.). 2. Isso porque a alegação de que a reclamante poderia exercer suas funções no horário que melhor lhe aprouvesse, de fato, não afasta o requisito da subordinação, a teor do previsto pelo art. 62, inc. I, da CLT. 3. Na realidade, a presente situação enseja a perfeita aplicação da subordinação estruturante, haja vista que a reclamante se inseria na própria estrutura de funcionamento da reclamada. 4. Reforma da decisão de 1ª Instância para que seja reconhecido o vínculo de emprego. 5. Para que não haja indevida supressão de instância, necessário o retorno dos autos para a origem, a fim

de que os pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício sejam apreciados.”

Inconformada com a r. sentença (fls. 1258/1262), insurge-se a reclamante (fls. 1263/1295). Alega, em síntese, que o vínculo de emprego deve ser reconhecido, pois que presentes todos os requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT. Assim, pugnando pela reforma da r. decisão de 1ª Instância, pretende que a reclamada seja condenada a fazer as devidas anotações em CTPS e a pagar todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação pretendida.

A reclamada, por seu turno, esquivou-se pontualmente das razões apresentadas pela reclamante, apresentando contrarrazões de recurso ordinário às fls. 1298/1301. Afirmou, em sua defesa, que a reclamante exercia a função de executiva de vendas, trabalho caracterizado pela autonomia.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pela reclamante, **conheço-o** e passa a **julgá-lo**.

MÉRITO

DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Em suas razões de recurso ordinário, a reclamante pugna pela reforma da r. sentença, aduzindo que todos os requisitos necessários para configuração da relação de emprego estão presentes *in casu*.

Após analisar detidamente os autos, pode-se afirmar que assiste razão à reclamante.

Primeiramente, é imperioso salientar que, no Direito do Trabalho, atos formais trazidos aos autos que pretendem comprovar prestação autônoma de serviço, na realidade, possuem presunção relativa, haja vista a incidência do princípio da primazia da realidade. Assim, serão nulos quaisquer atos tendentes a burlar a aplicação das normas trabalhistas incidentes e peculiares à relação de emprego.

Ainda, antes de adentrar o mérito propriamente dito, é imprescindível observar que, nos casos em que se discute o vínculo existente entre os chamados vendedores 'porta a porta' e as empresas fabricantes de cosméticos, a análise dos requisitos da relação de emprego deve ser diferenciada, apta para atender as peculiaridades fáticas do caso. Mais precisamente, é o que ocorre com o pressuposto da subordinação.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a reclamante é pessoa protegida pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Isso significa que o presente caso envolve reclamante que desfruta de proteção integral (art. 2º) e que tem absoluta prioridade no que toca à efetivação de seu direito fundamental ao

trabalho (art. 3º, *caput*).

Pois bem. Feitas essas considerações preliminares, necessário evidenciar a presença dos pressupostos necessários para a configuração da relação de emprego.

Com efeito, a relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, nasce com a existência concomitante dos requisitos da personalidade e da pessoa física, habitualidade, subordinação e onerosidade.

É o que ocorre no caso em apreço.

A personalidade, elemento também atrelado ao fato de a reclamante ser pessoa física, é evidente. Isso porque a reclamante assumiu os encargos da função de “executiva de vendas” e “revendedora”, inclusive formando sua equipe de vendedoras e ajudantes, sujeitando-se, ainda, ao cumprimento das normas impostas pela reclamada. Ora, a própria preposta da reclamada afirmou que “a revendedora, para passar um pedido, tem que ter vendido pelo menos R\$ 80,00;” (fl. 251). Trata-se, como é evidente e incontestável, de meta imposta pela reclamada à reclamante. Para espancar qualquer dúvida a respeito do tema, interessante a referência ao documento constante da fl. 288, o qual, em uma de suas linhas, apresenta a seguinte indagação: “Atingiu requisitos? Sim”.

A prova oral, em uníssono, comprova essa situação de personalidade e de subordinação. Tanto a sra. Aparecida do Carmo Batagin Cunico (fl. 251) quanto a sra. Laurinda Godinho de Moraes (fl. 251) afirmaram que a reclamante se dedicava exclusivamente à revenda de produtos Avon e à busca de novas vendedoras.

A habitualidade, ou não-eventualidade, é inconteste, haja vista o extenso lapso temporal da prestação de serviços: 11 de agosto de 2003 a 08 de junho de 2011. Quase dez anos ininterruptos de prestação de serviço! Obviamente que a habitualidade se encontra presente no caso.

Quanto a onerosidade, a forma da constituição da remuneração percebida, exclusivamente com base em comissões incidentes sobre os valores das vendas, além de confirmar a onerosidade, realça o atendimento aos demais pressupostos.

Por derradeiro, com relação ao elemento da subordinação, é certo que também ele se encontra presente. Como afirmado anteriormente, o fato de a reclamante exercer suas atividades na rua, fora da sede da reclamada, não leva à conclusão de que seu trabalho era autônomo. Pelo contrário: no caso dos vendedores 'porta a porta' de cosméticos, a necessidade de atingir metas faz com que grande parte da rotina seja realizada ao ar livre. Decorrência lógica dessa constatação fática diz respeito à possibilidade, inerente à função, de a reclamante organizar seu horário de trabalho da maneira que melhor lhe convier. Isso, ademais, coaduna-se com a previsão contida no art. 62, inc. I, da CLT, afastando a alegação de que a falta de controle de horários por parte da reclamada afasta a subordinação necessária à relação de emprego.

Não obstante essa conclusão, é certo que, também e de maneira não excludente, a subordinação estruturante encontra-se presente no caso. Se a reclamante era executiva de vendas e revendedora e se a reclamada possui como objeto social o “comércio, distribuição, importação e exportação de cosméticos”, não há dúvida de que a reclamante se inseria na estrutura de funcionamento da Avon Cosméticos Ltda.

Interessante ressaltar, ademais, que a própria reclamada admitiu a prestação de serviço, negando, apenas, sua natureza empregatícia. Por conta disso, deveria ter se desincumbido do ônus que lhe foi imposto por sua admissão, o que não ocorreu.

Aliando o contexto probatório trazido aos autos à ineficiência da reclamada ao se desincumbir de seu ônus probatório, tem-se como caracterizada a relação de emprego no presente caso.

Sobre o tema, Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país têm se manifestado no seguinte sentido:

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXECUTIVA DE VENDAS AVON - CARACTERIZAÇÃO - A chamada "executiva de vendas Avon", que funciona como elo entre esta empresa e as revendedoras autônomas de seus produtos, arregimentando-as e dando-lhes suporte, de modo a ampliar as vendas e otimizar os lucros da representada, insere-se na sua atividade-fim. Somando-se a isso o fato de trabalhar de forma pessoal, subordinada juridicamente, mediante remuneração e com habitualidade, a existência de vínculo empregatício na hipótese torna-se indubitável, pois o trabalho se dá no molde exato dos art. 2º e 3º, da CLT” (TRT 3ª Reg. - RO 509/2011-008-03-00.8 - Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça - DJe 26/11/2012 - p. 249).

“VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO - “VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO – AVON COSMÉTICOS - EXECUTIVA DE

VENDAS - O exercício da atividade de Executiva de Vendas da Avon, com a responsabilidade de angariar e gerenciar equipe de revendedoras, com pessoalidade, onerosidade e subordinação, preenche os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, autorizando o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego. Mantém-se a sentença” (TRT 4ª Reg. - RO 0010009-50.2011.5.04.0761 - 9ª T. - Relª Desª Maria Madalena Telesca - DJe 19/08/2012).

Como se nota, a empresa Avon Cosméticos Ltda. adota uma estrutura de funcionamento bastante capciosa e exclusivamente baseada em subterfúgios de ordem formal para afastar a possibilidade de caracterização de eventuais vínculos de emprego. Na verdade, ao lado de outras empresas do mesmo seguimento que tanto se vangloriam por propagar o desenvolvimento de uma atividade supostamente sustentável, a Avon se esquece que a sustentabilidade também inclui o aspecto social. Toda sustentabilidade que se baseia unicamente em questões ambientais peca pela falsidade da falácia. Não existe sustentabilidade que não inclua a valorização do trabalho humano, além da preservação do meio ambiente, para sua caracterização. Infelizmente, não é o que faz Avon, haja vista a evidente precarização das relações de trabalho levada a cabo pelo seu sistema nefasto de fixação de “parceria” com as revendedoras.

Assim, reconhecido o vínculo de emprego por este E. TRT/15ªRegião, imperioso o retorno dos autos para origem, a fim de que não haja indevida supressão de instância judicial.

Nesse sentido, inclusive, decisão do C. TST, *in verbis*:

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS.

1. Consoante dispõem o art. 515 do CPC e seu parágrafo primeiro, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Portanto, a devolutividade ampla abrange somente os aspectos das matérias que foram apreciados pelo juízo -a quo-. 2. No caso, o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego e, de imediato, passou a julgar os demais pedidos formulados na petição inicial e decorrentes desse vínculo, tais como aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário proporcional, FGTS com multa de 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT e DSR, horas extras e adicional, horas -in itinere-, adicional e reflexos, multa normativa, seguro-desemprego, verbas incontroversas e remuneração. **3. Cumpra-lhe, todavia, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância.** 4. Tal conclusão tanto mais se impõe quando se pondera a circunstância de que, na hipótese dos autos, há postulações que supõem apreciação de acervo fático-probatório (v.g., horas extras e horas -in itinere-), o que exige, em tese, valoração sobretudo pelo juiz de primeiro grau, mais pr4. Tal conclusão tanto mais se impõe

quando se pondera a circunstância de que, na hipótese dos autos, há postulações que supõem apreciação de acervo fático-probatório (v.g., horas extras e horas -in itinere-), o que exige, em tese, valoração sobretudo pelo juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos, e submissão ao duplo grau de jurisdição, especialmente porque ao TST é vedado o reexame de matéria fática (Súmula nº 126). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 235007020035150027 23500-70.2003.5.15.0027, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 17/08/2005, 4ª Turma,, Data de Publicação: DJ 09/09/2005.) (grifo nosso).

PREQUESTIONAMENTO

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF (Súmula 365) e do TST (Súmulas 284 e 297, bem como as Ojs-SDI-1 nº 118 e 119).

Ressalto, por fim, que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando os fundamentos que formaram sua convicção, conforme já decidido pelo STF (RE nº 184.347).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido conhecer** o recurso ordinário interposto por Angelina de Lurdes Fama Scontre, para, no mérito, **provê-lo integralmente** e, **reconhecendo o vínculo de emprego, determinar** o retorno dos autos à origem para que todos os pedidos correlatos sejam apreciados.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Relator